



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 604, de 18 de janeiro de 2013

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 08/2013

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 604, de 18 de janeiro de 2013, que “Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e da Integração Nacional, no valor de R\$ 361.368.057,00, para os fins que especifica”.

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.”

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A Medida Provisória em análise, editada de acordo com o disposto na Constituição Federal, art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário (MDA) e da Integração Nacional (MI), no valor de R\$ 361.368.057,00 (trezentos e sessenta e um milhões, trezentos e sessenta e oito mil, e cinquenta e sete reais).

O crédito extraordinário aberto por meio da MP 604/2013 tem por finalidade atender aos subtítulos constantes das seguintes categorias de programação dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e da Integração Nacional, conforme anexo que a integra:

1. 21.244.2012.0359.6500 – Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.420, de 2002) – Nacional (Crédito Extraordinário), no valor de R\$ 215.330.080,00 (duzentos e quinze milhões, trezentos e trinta mil, e oitenta reais); e



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

2. 08.244.2040.0A01.6500 – Auxílio Emergencial Financeiro (Lei nº 10.954, de 2004) – Nacional (Crédito Extraordinário), no valor de R\$ 146.037.977,00 (cento e quarenta e seis milhões, trinta e sete mil, e novecentos e setenta e sete reais).

De acordo com a Exposição de Motivos nº 00008/2013 MP, os recursos direcionados ao MDA serão utilizados para o pagamento de mais duas parcelas do Benefício Garantia-Safra (Safra 2011-2012) para famílias de agricultores participantes do Programa, de modo a minimizar os efeitos, além das perspectivas, da falta de chuvas.

Em relação ao MI, o crédito permitirá às populações vítimas de desastres naturais, especialmente nos casos reconhecidos pelo Governo Federal como situação de emergência ou estado de calamidade pública, em que as vítimas estão expostas a situação de riscos. Os recursos serão usados no pagamento da ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, o qual se destina ao socorro e à assistência às famílias com renda mensal média de até dois salários mínimos, atingidas por desastres, no valor de até R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) por família, para desastres ocorridos em 2012.

Vale destacar que os recursos adicionais destinados ao atendimento das populações vítimas de desastres naturais pela MP em análise, decorrem do aumento, excepcional, concedido nos valores do Benefício Garantia-Safra e no Auxílio Emergencial Financeiro por meio da Medida Provisória nº 603, de 18 de janeiro de 2013.

Ainda segundo a Exposição de Motivos, no MDA, a relevância e urgência desse crédito extraordinário se justificam devido à intensidade do fenômeno da estiagem que ocorreu além das perspectivas nos Estados situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE. Segundo os laudos e dados do Instituto Nacional de Meteorologia – INMET, as



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

perdas ultrapassam 90% da safra, exigindo intervenção imediata para garantir a sobrevivência da população.

Quanto ao MI, a relevância e urgência da matéria são justificadas pelas graves consequências e os sérios transtornos oriundos dos desastres naturais, sendo a atuação governamental essencial para minorar os efeitos acarretados aos moradores das localidades prejudicadas, como a carência de alimentos e de água para consumo.

3 Subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária

De acordo com o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, combinado com o art. 110 da Resolução nº 1, de 2006-CN, cabe à Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO emitir parecer único à medida provisória no prazo previsto, manifestando-se sobre a matéria quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º do mesmo diploma legal. Além disso, o § 1º do art. 5º estabelece o seguinte:

“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

Em relação aos requisitos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade, como esclarece a Exposição de Motivos, as medidas para o



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

enfrentamento dos efeitos da estiagem e para o atendimento de vítimas de desastres naturais devem ser prontamente executadas.

Embora a MPV 604/2013 não trate das fontes de recursos que viabilizarão a abertura do crédito extraordinário, conforme autorizado pela Constituição Federal, art. 167, V, pode-se inferir, a partir do anexo da referida MP, que, ao longo do exercício de 2013, o Poder Executivo tomará as medidas necessárias ao cumprimento da meta de resultado primário definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2013 (Lei nº 12.708, de 2012), procedendo ao devido acompanhamento da evolução das receitas e das despesas públicas para compensar o impacto decorrente do crédito extraordinário sob análise.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 604, de 18 de janeiro de 2013, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Em 6 de fevereiro de 2013.

José Lacerda Gomes
Consultor Legislativo - Assessoramento em Orçamentos